



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10380.009998/2006-38  
**Recurso n°** 160.462 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2003  
**Acórdão n°** 105-17.302  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE CRÉDITO  
COBRANÇA S/C LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

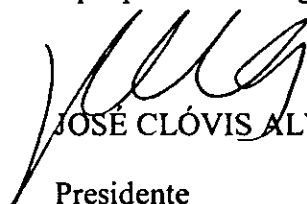
**EMENTA:** ARBITRAMENTO DOS LUCROS - LEGITIMIDADE - Legítimo o arbitramento dos lucros quando a escrita não é reconstituída em tempo hábil e os livros e documentos comerciais e fiscais não são apresentados.


TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Aplica-se aos lançamentos decorrentes de autuação de IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento principal, devido a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Aos 10/10/06, a contribuinte acima foi cientificada dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, no qual, face à não apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, o lucro foi arbitrado com base na receita conhecida, apurada através de Notas Fiscais de Serviços de sua emissão.

Ao impugnar o lançamento, a autuada, em preliminar, argui a nulidade do arbitramento do lucro, aduzindo que este, medida extrema que é, não poderia ter sido efetivado, haja vista que, após concluída a reconstituição dos arquivos magnéticos, colocou à disposição os livros fiscais e contábeis, e, no mérito, sustenta que o crédito tributário exigido não representa a realidade dos fatos, porquanto não considerados os valores já recolhidos de PIS e de COFINS, estes através de Guias para Depósitos Judiciais e aqueles por meio de DARFs.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.*

*A alegação de impossibilidade de apresentação dos livros e documentos, não afasta a tributação com base em arbitramento do lucro, uma vez que nessa situação, quando não ocorre a tentativa de reconstituição da escrita por parte do contribuinte, esta é a forma que permite ao fisco aferir o montante tributável.*

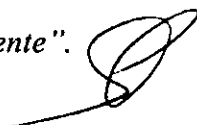
*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2002*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Aplica-se aos lançamentos ditos decorrentes da autuação do IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito que os une.*

*Lançamento Procedente”.*



Dessa decisão recorre a contribuinte, centrando as razões de recurso unicamente na preliminar de nulidade do arbitramento do lucro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo conhecimento.

Do Termo de Devolução de Documentos Fiscais de fls. 985 se colhe que os únicos documentos entregues à fiscalização foram as Notas Fiscais de Serviços relacionadas nos Demonstrativos I a XVIII, anexos ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal e parte integrante dos Autos de Infração, nenhum outro documento ou livro fiscal ou contábil foi apresentado, o que, aliás, é expressamente admitido pela recorrente quando afirma que, à época da fiscalização, teve dificuldades na reconstituição da sua escrita e que hoje está com a escrituração comercial e fiscal relativa ao ano-calendário de 2002 devidamente regularizada, anexando-a ao recurso em meio magnético.

Desse modo, a alegação da recorrente de que colocou à disposição da fiscalização os livros fiscais e contábeis, além de não encontrar respaldo nos autos, se acha contrariada por ela própria, restando caracterizado que a reconstituição da escrita não se deu em tempo hábil e que os livros e documentos comerciais e fiscais não foram apresentados, sendo cabível e legítimo o arbitramento do lucro.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 